



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIELLE CRISTINA DA COSTA

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI QUE
CRIMINALIZA O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO.**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIELLE CRISTINA DA COSTA

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI QUE
CRIMINALIZA O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gabrielle Cristina da Costa
Orientador(a): João Henrique dos Santos

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

COSTA, Gabrielle Cristina da.

Feminicídio no Brasil: Uma análise sobre a eficácia da lei que criminaliza o assassinato de mulheres em razão do gênero/ Gabrielle Cristina da Costa.– Assis, ano.

34p..

Trabalho de conclusão de curso Direito – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Me. João Henrique dos Santos

1. Feminicídio. 2. Crime - mulheres.

CDD: 341.5561

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA LEI QUE
CRIMINALIZA O ASSASSINATO DE MULHERES EM RAZÃO DO GÊNERO.**

GABRIELLE CRISTINA DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com todo meu amor e dedicação, ao meu pai Marcos (in memoriam) que não pode vivenciar este momento, mas não mediu esforços e batalhou até a sua partida, para que eu pudesse chegar onde estou.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me amparar e me dar forças sempre.

A minha mãe por ser meu exemplo de mulher forte e corajosa.

Aos meus amigos que estiveram comigo e me auxiliaram a chegar até aqui.

E ao meu orientador João Henrique dos Santos que foi imprescindível para a realização desse trabalho.

*“Eu não sou livre
enquanto uma mulher for
prisioneira, mesmo que
as correntes dela sejam
diferentes das minhas.”*

(Audre Lorde)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é refletir sobre a eficácia da Lei de Feminicídio (Lei 13.104 – 2015). Criada a partir do projeto de lei 8.305/14 sancionado pela presidente Dilma Roussef, altera o artigo 121 do Código Penal e a Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) tornando mais severa a pena para quem comete homicídio contra mulheres em razão do gênero. Cabe também ao presente estudo a análise da ineficácia da Lei 11.340/2006 a Lei Maria da Penha, uma vez que, muitos feminicídios ocorrem devido as falhas das medidas protetivas estabelecidas por ela. O desenvolvimento do trabalho se dará a partir da análise histórica dos movimentos sociais feministas, do conceito de gênero e de violência contra a mulher. Um dos maiores problemas sociais ainda existentes no Brasil é a violência contra mulher, sendo que esta violência ocorre diariamente no seio das residências, causando danos físicos e psicológicos em várias mulheres insanas.

Palavras-chave: feminicídio; violência contra a mulher; mulher

ABSTRACT

This is work on the Femicide Act (Law 13.104 - 2015). Created from Bill 8.305 / 14 sanctioned by President Dilma Roussef, amends article 121 of the Penal Code and Law 8072/90 (Law of Heinous Crimes) making it a punishment for those who commit murder against women on the grounds of gender. Also obtained a report with a series of evaluations of the law 11.34 / 2006 Maria da Penha Law, since many femicides due to the failures of protective measures by her. The development of the work is based on the theory of women, the concept of gender and violence against women. The main social problems are still present in the women's and women's market.

Keywords: femicide; violence against women; women

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Cronometro da violência contra mulheres no Brasil	27
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ONU – Organização das Nações Unidas.
- OMS – Organização Mundial da Saúde.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- OEA – Organização do Estados Americanos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. FEMINISMO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.1. FEMINISMO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..	15
2.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
3. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	21
3.1. LEI MARIA DA PENHA	21
3.2. MEDIDAS PROTETIVAS	22
3.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	22
3.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	23
3.5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA:.....	24
3.6. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	25
4. FEMINICÍDIO	26
4.1. O QUE É FEMINICÍDIO	26
4.2. ORIGEM DA QUALIFICADORA	28
4.3. CLASSIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO	29
4.4. EFICÁCIA DA LEI.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a sociedade se organiza em uma estrutura patriarcal que divide hierarquicamente homens e mulheres, dando ao sexo feminino um papel inferior ao masculino. Para garantir a superioridade e assegurar que as mulheres se mantenham na posição que lhes foram dadas, o modelo machista de organização social recorre continuamente à violência. Quando a violência se volta para a mulher de forma que à sua razão não seja, cor, etnia, classe social ou religião, ela se trata de violência de gênero. Quando tal violência atinge a sua forma mais extrema, a morte se trata de feminicídio, objeto principal do presente trabalho.

O Brasil é o país com a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. As mulheres negras são ainda mais violentadas. Apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Muitas vezes, são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) os que cometem os assassinatos.

Em 2015 a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.104 de 2015, a Lei do Feminicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro criando uma circunstância qualificadora para morte de mulheres por questão de gênero. A lei também altera a Lei 8.072 de 1990, trazendo o crime de feminicídio para o rol dos crimes hediondos. O projeto de lei pode ser considerado uma consequência da Lei 11.340 de 2006, pois prevê conduta típica que a lei em questão não apresentou em 2006.

Durante a pesquisa foram apresentados os movimentos feministas, que são de suma importância na luta da igualdade de gênero, a evolução legislativa acerca da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha e a sua ineficiência no resultado morte, o Feminicídio, a origem da qualificadora e a sua eficácia no sistema jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada foi à análise documental e a revisão crítico-literária acerca do tema.

Portanto o objetivo central do presente trabalho é apresentar da Lei 13.104/2015, discutindo a sua eficácia no combate ao assassinato em razão do gênero.

2. FEMINISMO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1. FEMINISMO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para falar sobre a questão do feminicídio é necessário abordar a história de submissão da mulher e o feminismo, seu surgimento e o cenário atual na luta dos direitos femininos. Desde os primórdios da história, a sociedade é regida sob o modelo patriarcal onde o homem é o chefe da família e a mulher é subordinada a ele, não tendo capacidade plena para exercer responsabilidades que ultrapassem a linha dos cuidados do lar e da criação dos filhos. Segundo Scott, J. (1995), “o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade”.

No Brasil, pode-se extrair de diversas maneiras fatos que demonstram reflexos de uma sociedade machista e desigual, reforçando o papel submisso da mulher que veio se prolongando ao longo da história. No primeiro Código Civil brasileiro aprovado em 1916, que vigorou até 2002, por exemplo, a figura feminina era exposta como incapaz para exercer atos da vida civil, como as crianças, os portadores de deficiência mental, os mendigos e os índios. Em seu art. 233, o código impunha que o marido é o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, bem como prover a manutenção da família.

Tal tratamento dado à mulher na sociedade brasileira criou a ideia de que poder e dominação estão em mãos masculinas, e opressão e subordinação cabe às mulheres, o que justifica socialmente a situação de dependência, subordinação e desigualdade das mulheres. Por conta deste cenário, relatos de violências eram ocultados já que não havia proteção contra esse grupo vulnerável no ordenamento jurídico.

Entretanto, os movimentos sociais feministas em busca de igualdade entre os gêneros foram divisores de águas para que as mulheres alcançassem os mesmos direitos e deveres dos homens.

Para se falar em movimentos feministas é de suma importância conceituar gênero.

Gênero não é sinônimo dos sexos masculinos e feminino, mas uma categoria teórica correspondente ao conjunto de significados, símbolos e atributos que cada sociedade constrói, mediante sua história, para caracterizar e diferenciar cada um dos sexos. As diferenças biológicas entre homens e mulheres, assim como os papéis adequados a eles e a elas são percebidos e interpretados segundo as construções de gênero de cada sociedade (Oliveira, 2006, pág. 35).

Em solo brasileiro, os movimentos feministas tiveram início no século XIX com a luta pela educação feminina, as mulheres só puderam se matricular em estabelecimentos de ensino em 1827 e o direito de cursar uma faculdade foram adquirido apenas em 1887, no ano seguinte aconteceu a abolição da escravatura. Já no século XX as manifestações se voltaram para o mercado de trabalho, direito ao voto e a igualdade entre homens e mulheres. Em 1932 o direito ao voto, negado desde a primeira Constituição da República em 1891, foi conquistado, porém suspenso com o golpe de 1937.

Em 1962, foi o fim da tutela dos maridos, as mulheres passaram a não precisar de autorização para suas decisões. Na década de 80, foram incorporadas além da igualdade jurídica entre homens e mulheres, a licença maternidade com duração superior a licença paternidade e o prazo mais curto para aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher. A Constituição Federal de 1988 alterou o conceito anterior baseado na referência ao masculino, que utilizava o termo homem e passou a utilizar a palavra 'pessoa', inserindo a mulher com direitos iguais: 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações'.

Em 1985 foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, especializada no atendimento de vítimas de agressão doméstica e de violência contra a mulher.

“Os movimentos sociais feministas, iniciados a partir da década de 80 no Brasil, surgiram para que fosse evidenciado o problema extremamente grave que vinha sendo ocultado pela sociedade, mas que só foi trazido à tona com a luta feminista, através da qual se passou a reivindicar medidas e soluções urgentes para os

crimes de violência contra a mulher, dentre outros direitos aos quais as mulheres eram privadas. Foi devido a essas manifestações que a imagem feminina sofreu mudanças significativas". (PINTO, 2007, p. 03).

Nos anos 90 as mulheres lutaram para a maior participação na vida pública, conquistando a chamada lei "discriminação positiva", que garante cotas de 30% de mulheres candidatas ao legislativo. Já no século XXI, foram adicionados temas como diversidade sexual, racial, descriminalização do aborto, preocupação com o corpo e o fim da cultura que coloca o sexo feminino submisso ao masculino.

A Assembleia Geral da ONU, em 2010, votou por unanimidade a criação da ONU Mulheres que iniciou seu funcionamento no primeiro dia do ano de 2011. A ONU Mulheres foi criada com o intuito de acelerar o progresso e o atendimento das demandas das mulheres do mundo inteiro e segue as seguintes prioridades: Participação política; Eliminação da violência contra as mulheres; Paz e segurança; e Empoderamento econômico e planejamento de orçamentos públicos para as políticas de gênero e para as mulheres (BRASIL, 2011).

A violência doméstica caracteriza-se como qualquer forma de agressão que se manifesta no âmbito doméstico ou em qualquer relação íntima de afeto contra a mulher que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, ou morte. Sendo assim, qualquer tipo de agressão contra a mulher decorrente de vínculo familiar foi elevado ao patamar de violência doméstica, não sendo o agressor punido mais pela Lei 9.099/90, a qual trata de crimes de menor potencial ofensivo, e nem sujeita mais ao Código Penal brasileiro, pelo Decreto-Lei n. 2.848/1940.

Desse modo, a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como uma questão de Estado.

2.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

No Brasil, a necessidade de se criar uma legislação que tratasse sobre as questões da violência contra a mulher desenvolveu-se sob orientação dos diplomas internacionais que

foram, posteriormente, ratificados pelo Brasil. Em destaque, temos a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ratificada em 1994) e a Convenção de Belém do Pará (ratificada em 1995). Esses dois instrumentos históricos encontram-se atrelados e foram fundamentais para a construção da Lei no 11.340/06 (CAMPOS, 2010).

Anterior a Lei 11.340/06 os crimes comuns de violência conjugal, tais como: lesões corporais leves e ameaças eram julgados pela Lei no 9.099/95, criada com o intuito de resolver, de forma rápida (pena máxima de até dois anos), delitos considerados mínimos, tendo como foco a conciliação entre as partes, proporcionando mais eficácia processual. No entanto esta lei não prevenia e nem atendia, de forma efetiva, as questões de violência contra a mulher, pois tinha como principal foco desafogar o Judiciário, assegurando a mínima intervenção do Judiciário nos casos de violência, incluindo a violência contra a mulher, amenizando a questão (SIRVINSKAS, 2007; DIAS, 2010).

Segundo Saffioti (1999), após a aplicação da Lei no 9.099/95 ocorria, na maioria dos casos, a reincidência da violência, pois o estabelecimento de penalidades pecuniárias, trabalhos alternativos, além do fato de haver a centralização no agressor- réu, o que ocasionava um descarte sobre as necessidades das vítimas, pois o fator 'acordo entre as partes' sucumbia a causa do conflito. Pontos como esses foram geradores de insatisfações e resistências por parte das feministas, o que culminou em discussões sobre a inadequação e ineficiência da Lei no 9.099/95 nos casos de violência conjugal. (BANDEIRA, 2009).

O Projeto de Lei de Conversão 37/2006 que deu origem à Lei Maria da Penha foi votado no mesmo ano de sua aprovação. Ele teve como característica, imputar penas mais severas aos agressores e proibir a aplicação ou concessão de certos benefícios que se encontravam elencados na Lei no 9.099/95 (LIMA, 2009).

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Outro ponto importante referido pela Lei no 11.340/06 diz respeito à classificação sobre as diferentes formas de violência que se encontram elencadas no art. 7º da mesma, descrito a seguir: (BRASIL, 2006):

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O referido diploma legal, exposto acima, atribui ao poder público, a realização de políticas a fim de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares dispondo sobre medidas integradas de prevenção à violência conjugal, exercidas por instituições, sociedade civil e Ministério Público (DIAS, 2010).

O Ministério Público, neste caso, tem como função: 1) Fiscalizar as entidades que prestam atendimento à mulher em situação de violência; 2) Solicitar à equipe multidisciplinar material para atuação e; 3) Encaminhar as mulheres vítimas às equipes de suporte psicossocial, casas de abrigo, centros de atendimento, casas de acolhimento e passagem, e centros de reabilitação aos agressores (DIAS, 2010).

Recentemente, em 2012, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, decidindo que o Ministério Público pode abrir inquérito para apurar os crimes relacionados à violência conjugal independente da manifestação da vítima. Isto significa que mesmo que a mulher não faça representação do crime de violência conjugal para as autoridades competentes, ao ser

informado de qualquer caso de violência contra a mulher, o Ministério Público prosseguirá com a investigação mesmo sem o consentimento da vítima.

A procedência do Supremo tem como foco a proteção da mulher, pois entende-se que existem diversos fatores socioculturais que favorecem sua posição submissa, o que proporciona a diminuição de sua proteção.

3. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO.

3.1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, cearense, que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu ex-marido (tiro de arma de fogo e eletrocutamento durante um banho). A Senhora Maria da Penha denunciou diversas vezes seu ex-cônjuge gerando inúmeras condenações e absolvições que permearam por longos 20 anos em esferas judiciais, por diferentes instâncias, sem que houvesse uma decisão definitiva a respeito do caso. Insegura com a indefinição, a Sra. Maria da Penha apelou para os Tribunais Internacionais, denunciando, também a omissão do Brasil perante a Comissão dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). (LIMA, 2009). A OEA responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra a mulher, recomendando ao país a promoção de reformas que evitassem o tratamento discriminatório sobre a violência contra mulheres em seu território. O Brasil seguiu as orientações da OEA e prestou uma homenagem à vítima batizando a Lei no 11.340/06 com seu nome: Lei Maria da Penha (LIMA, 2009; BRASIL, 2011).

O dispositivo legal trouxe um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, deu transparência ao fenômeno da violência doméstica e provocou acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico. Os avanços que ela trouxe são muito significativos, uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, outro ponto importante é que foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e

reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.

3.2. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Podemos entender por medidas protetivas as que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito doméstico ou familiar.

3.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar assegurando que toda mulher independente de cor, classe social, etnia, orientação sexual, religião e idade, goze do direito fundamental da pessoa humana e tenha oportunidade e facilidade de viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental.

Na data de 14 de maio de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União, com vigência imediata, a Lei n. 13.827, que altera a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Portanto de acordo com o artigo 12-C, II e III, delegado de polícia e policial são legitimados para concederem as medidas protetivas.

Antes da alteração as medidas protetivas eram concedidas assim que o juiz recebia o pedido da vítima ou requerimento do Ministério Público, e então decidia sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis ao fato.

Caso percam a eficácia, poderão ser substituídas a qualquer tempo, sempre que os direitos da mulher forem violados.

3.4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

De acordo com a situação poderá o juiz aplicar medidas protetivas a quem pratica a violência ficando sujeitas as obrigações e restrições do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

3.5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA:

Aqui o dispositivo legal defende a vítima e o patrimônio do casal e os bens particulares da ofendida. Elas estão descritas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006.

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

3.6. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA INFLUÊNCIA NA CRIAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

A cultura machista enraizada na sociedade brasileira vem ao longo do tempo acabando com famílias em tragédias que constantemente aparecem na mídia. Mesmo com todas as medidas protetivas criadas na Lei Maria da Penha, centenas de milhares de mulheres são violentadas a todo instante no Brasil.

Segundo o Datafolha em pesquisa publicada em fevereiro de 2019, encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Entre fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

A criação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço para o Brasil, porém a ineficiência do Estado em sua aplicabilidade facilita a impunidade e o aumento dos índices. O medo ainda assombra as vítimas, elas não se sentem protegidas pela lei para realizarem a denúncia. O objetivo das medidas protetivas é proteger a vítima, coagindo o agressor. Cotidianamente isso não tem ocorrido, visto que a mulher é vulnerável e fica a refém do seu companheiro violento, a lei foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Entende-se que a Lei do Feminicídio é uma circunstância da Lei Maria da Penha, da ineficácia dela, que está correlacionada com a inoperância do poder público em aplicar a própria lei, visto que a legislação atende aos anseios da sociedade, porém o estado não é capaz de criar os mecanismos necessários à aplicação da lei.

4. FEMINICÍDIO

4.1. O QUE É FEMINICÍDIO

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.” Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo, foi ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015

O Femicídio é a morte de mulheres, é a perseguição, o ódio e à violência em sua forma mais cruel, ele se configura quando as causas do assassinato ocorrem exclusivamente por questões de gênero, quando uma mulher é morte simplesmente por ser mulher.



Figura 1: Cronometro da violência contra mulheres no Brasil

Fonte: Agência Patrícia Galvão

4.2. ORIGEM DA QUALIFICADORA

Diante da crescente pressão da sociedade sobre a omissão e a responsabilidade do Estado no assassinato de mulheres devido à discriminação de gênero e de organizações internacionais que recomendavam que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres, o Brasil precisou adotar uma lei mais severa que punisse quem praticasse o assassinato feminino, em 2015 foi sancionada a Lei do Femicídio. O Estado não poderia mais permitir que os índices aumentassem, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a taxa de feminicídio brasileira é a quinta maior do mundo e se torna ainda maior quando se trata de mulheres negras e minorias étnicas, o país inclui o feminicídio em sua legislação

A Lei 13.104/2015, a denominada lei do feminicídio, alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e criou uma situação qualificadora para morte de mulheres em razão do gênero. A nova lei também alterou o art. 1º da lei 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o projeto é uma consequência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma vez que ela não prevê o fator morte.

Um dos aspectos mais importantes da tipificação, segundo especialistas, é a oportunidade aberta para que se dê visibilidade ao feminicídio e se conheça de modo mais apurado sua dimensão é característica nas diferentes realidades vividas pelas mulheres brasileiras, permitindo assim o aprimoramento das políticas preventivas.

Femicídio:

VI-contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

4.3. CLASSIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO

O feminicídio pode ser classificado em três situações expostas a seguir:

Femicídio Íntimo: morte de uma mulher cometida por um indivíduo com quem a vítima possuía uma relação ou vínculo íntimo, ou seja, é quando existe relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor. Ex: marido, ex-marido, companheiro, amigo.

Femicídio Não Íntimo: morte de uma mulher cometida por um indivíduo desconhecido, com quem a vítima não possuía nenhum tipo de relação.

Femicídio por Conexão: morte de uma mulher que se encontra em situação de risco onde outra mulher é vítima.

4.4. EFICÁCIA DA LEI

Para que uma lei seja considerada eficaz é necessário que cumpra a sua função social, portanto não é possível determinar ao certo a extensão que a Lei do Femicídio terá no combate à violência contra a mulher, visto se tratar de um mecanismo de defesa novo. O que pode ser discutido são seus efeitos desde o ano de sua criação até o presente trabalho.

Nos quatro anos em que esteve em vigor, os casos vêm aumentando, apenas em janeiro de 2019, 119 mulheres morreram e 60 sofreram tentativas de feminicídio no Brasil. Os dados foram apurados com base nos casos divulgados na imprensa. Considerando os casos noticiados em fevereiro, o número de feminicídios ultrapassa 200 vítimas.

O levantamento foi divulgado pela Folha de São Paulo, com base na pesquisa do docente Jefferson Nascimento, da Universidade de São Paulo (USP). O docente desenvolveu um banco de dados que compila informações sobre feminicídios divulgados por veículos de notícia.

Segundo o apurado, 71% dos crimes foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros das mulheres assassinadas. Armas brancas foram usadas em 41% dos crimes, enquanto armas de fogo representam 23% dos casos. Do total de casos, 47% aconteceram dentro da casa da vítima.

O portal G1 também divulgou, um levantamento referente aos casos de violência contra as mulheres em 2018. Segundo a pesquisa, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, os casos de feminicídio cresceram em um ano. Foram 1.173 em 2018, frente a 1.047 em 2017.

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil.

Apesar de graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, uma vez que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência contra as mulheres. Com isso, a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.

As políticas públicas de combate vêm se mostrando ineficientes, a Lei do Feminicídio é um grande avanço na luta contra o assassinato de mulheres, mas é necessário que o estado viabilize a aplicabilidade da Lei para sua melhor eficácia.

Portanto, apesar de ser vista como um avanço para promoção e defesa dos direitos da mulher que sofre violência doméstica e familiar, há quem defenda que a criação desta lei não tenha sido a forma mais adequada de enfrentar a questão, tanto que observamos um crescimento no número de casos dessa natureza, e a única preocupação das autoridades neste sentido tem sido discutir se devemos aumentar a pena, sem tratar de modo efetivo como proteger as vidas que estão sendo ceifadas.

Para reduzir, de fato, o índice de mortes entre mulheres nos próximos anos, o Brasil precisa enfrentar o desafio com o desenvolvimento de estratégias de conscientização do agressor, implementação de políticas públicas de prevenção, combate e apoio às vítimas, instalação de delegacias especializadas pelo país, e ainda a criação de mais juizados de violência doméstica e familiar nas comarcas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente a violência contra a mulher é vista como um crime de maior potencial ofensivo, uma vez, que em sua maioria ocorre em âmbito familiar, local que deve ser assegurado e protegido pelo Estado, conforme descreve o Artigo 226 da Constituição Federal. Ressalta-se que no parágrafo 8º deste mesmo artigo, é estabelecido ao Estado assegurar a assistência à família e aos seus membros, criando mecanismos que coibam a violência pautada em suas relações (Brasil, 1988). A lei do Feminicídio se faz importante agora do nosso país, já que temos avançado em várias áreas no quesito igualdade, porém ainda estamos longe do aceitável. Por muitos anos não se via a diminuição no número de mortes de mulheres em situação de risco, assim se fez necessário o legislativo intervir para punir mais severamente aqueles agressores que cometem assassinato de mulheres. Foi quando ocorreu a criação da lei em questão, mas abriu espaço para o debate jurídico sobre sua aplicação. Infelizmente após a sua criação os índices não diminuíram, mas isso não significa que a Lei do Feminicídio seja uma lei inerte, ela que é como uma consequência lógica da Lei Maria da Penha, precisam de um maior apoio e dedicação do estado, pois na maioria dos casos de feminicídios, a mulher já vem sofrendo abusos dos seus parceiros ao longo dos anos. Isto justifica a necessidade de articulação de políticas públicas de apoio a mulher, para ajudá-la a sair da situação de violência que vem sofrendo, antes que seja vítima de uma violência extrema que culmine na sua morte.

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada.

Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios

Exemplo dessa desarticulação está na proposta de criação de mais Delegacias de Defesa da Mulher, instrumento muito importante, mas que tem de ser aparelhado em sua estrutura física, equipamento e ligação com as demais delegacias, com a Secretaria de Segurança, da Justiça, da Educação e demais órgãos do governo estadual e federal. Assim como pessoal desta importante instituição precisa ser treinado permanentemente, as Delegacias pouco podem fazer se não estiverem inseridas em um programa de transformação da cultura da força e da violência de gênero.

Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência. Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para alcançar a equidade de gênero. O que pode fazer uma professora, de qualquer nível da escala educacional, se ela própria é violentada? O que pode ensinar um professor que é um violador? O que pode fazer a escola se estiver desligada de um processo de transformação cultural?

Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados.

Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, L. A. Contribuição da crítica feminista à ciência. *Estudos Feministas*, 16(1), pp. 207-230, 2208.

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006.

BRASIL. Lei do Feminicídio: Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916: Decreto de Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916.

BRASIL. ONU MULHERES: 01 de Janeiro de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

BRASIL. Mapa da Violência. Disponível em <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 14 de jul. de 2019.

BRASIL. Agência Patricia Galvão. Disponível em <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>> Acesso em 15 de jul. de 2019.

BRASIL. Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/71-dos-femicidios-e-das-tentativas-tem-parceiro-como-suspeito.shtml> Acesso em 20 de jul. de 2019.

BRASIL. Data Folha. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/> Acesso em 19 de jul. 2019.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Org.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.21-37, 2010.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMA, P. M. F. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, E. Mulher Negra – Professora Universitária: trajetória, conflitos e identidade. Brasília: Liber Editora, 2006.

PINTO. R.B. Violência Doméstica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCOTT, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, 20, 71-99.